

## **RESOLUÇÃO Nº 8/2024**

*Dispõe sobre a concessão e a natureza do Auxílio-saúde aos servidores da ativa do Tribunal de Contas e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.165, de 9 de janeiro de 2012, autorizou a instituição do Programa de Assistência à Saúde Suplementar aos servidores deste Tribunal e, em decorrência, foi editado o Ato GP nº 04/2012 dispondo sobre a concessão de Auxílio-saúde;

**CONSIDERANDO** que o benefício não é destinado a remunerar qualquer contraprestação de serviços pelo servidor, configurando valor estimativo a ressarcir ou compensar, ainda que de modo parcial, o custo de assistência médica, sem qualquer relação com a prestação do serviço ou da complexidade do trabalho;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação tributária, o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial e que, por essa razão, sua incidência depende da caracterização como produto do trabalho, o que não ocorre na percepção do benefício;

**CONSIDERANDO** a crescente judicialização sobre o tema, revelando linha interpretativa que reconhece o caráter indenizatório do Auxílio-saúde;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de aperfeiçoamento do ato normativo que dispôs sobre a concessão de Auxílio-saúde neste Tribunal,

## **RESOLVE:**

**Artigo 1º** - O Auxílio-saúde de que trata o Ato GP nº 04/2012, concedido aos servidores da ativa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, consubstancia-se em benefício de natureza indenizatória, não sendo incorporado aos vencimentos.

**Parágrafo único** - O Auxílio-saúde será pago mensalmente aos servidores da ativa, assegurada sua concessão aos servidores afastados e policiais militares que prestam serviços neste Tribunal de Contas, vedada sua percepção acumulativa com aquele concedido pelo órgão de origem.

**Artigo 2º** - Ficam excluídos do disposto no artigo anterior os servidores ativos, ocupantes de cargos de nível médio e intermediário, atendidos por empresa contratada por este Tribunal para prestação e cobertura de serviços continuados de assistência médico-hospitalar e saúde complementar.

**Artigo 3º** - O valor do Auxílio-saúde será definido pela Presidência, ouvido o Departamento Geral de Administração, e conforme disponibilidade orçamentária.

**Artigo 4º** - O valor do Auxílio-saúde será acrescido de 50% (cinquenta por cento) quando configurada uma das seguintes hipóteses:

I - o servidor tenha idade superior a 50 (cinquenta) anos, no mês da competência;

II - o servidor seja pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ou portador de doença grave, conforme rol constante do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

**Parágrafo único** - Ainda que configurada mais de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o acréscimo será único, vedada a acumulação.

**Artigo 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2024.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

**RENATO MARTINS COSTA**

**Presidente**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

**ROBSON MARINHO**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

**Auditor-Substituto de Conselheiro**